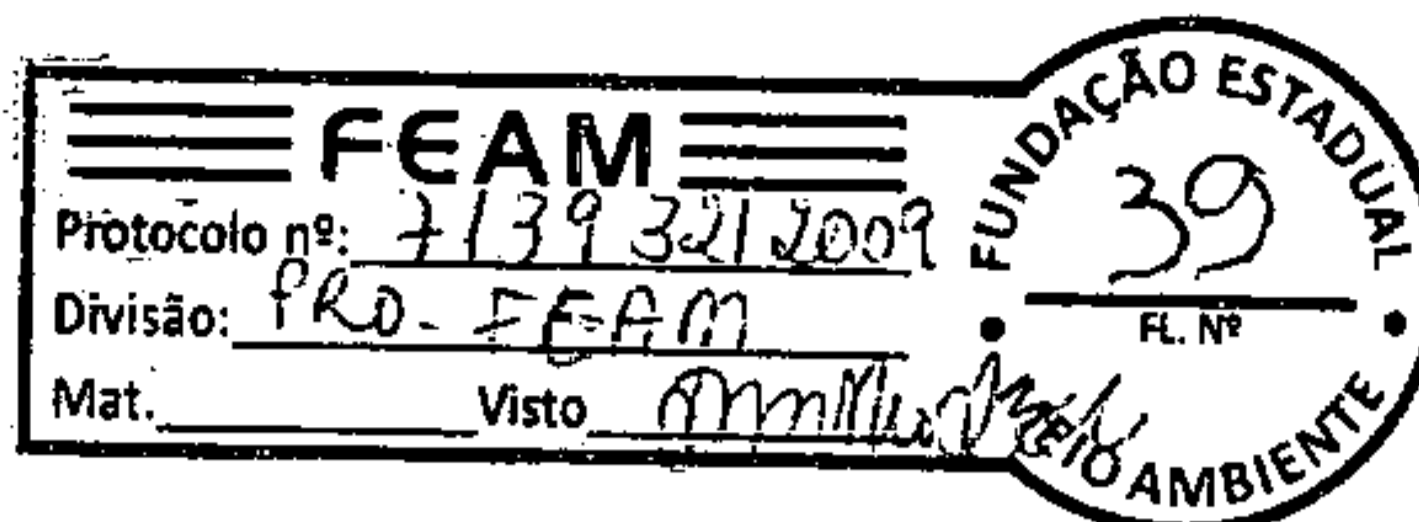


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Prefeitura Municipal de Curral de Dentro	
Processo nº: 12041/2005/001/2005	
Referência: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 15104/2005	
Tipo de infração: 1 Leve 1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Curral de Dentro foi autuada em 01/08/05, por meio do Auto de Infração nº 15104/2005, pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, § 1º, item 2, e outra gravíssima, tipificada no item 6, do § 3º, do art. 19, ambas do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

(...)

2. deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio;

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 25/07/06, por meio da Decisão nº 98/2006, aplicou a pena de multa no valor de R\$ 403, 41, fl. 13.

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15104/2005 em 14/07/06, aplicando multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 11.

A autuada apresentou tempestivamente Pedido de Reconsideração. Em síntese, argumenta que o município encontra-se na região mais pobre do Estado, “pobre e carente de tudo”. Alega ainda desinformação sobre a legislação ambiental.

di



Em 14 de dezembro de 2006, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Município de Curral de Dentro assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 23/27.

Foram feitas duas vistorias para comprovação de cumprimento do TAC: a primeira em 14/05/08 e a segunda em 25/03/09.

O Parecer Técnico, acostado aos autos, à fl. 38, conclui que "em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC não foi cumprido pelo município, pois o município continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos."

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Pedido de Reconsideração alega em suma que o município encontra-se na região mais pobre do Estado, "pobre e carente de tudo", e argumenta ainda desinformação sobre a legislação ambiental.

O art. 3º da DN/COPAM nº 75/2004 prescreve que "fica estabelecido novo prazo até 30 de outubro de 2005 para o cumprimento do disposto pelos incisos I a V, do art. 2º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001, sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental vigente para os municípios que não cumpriram os prazos estabelecidos naquela Deliberação Normativa."

O art. 1º da DN/COPAM nº 75/2004 estabelece que "ficam convocados ao licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos a que se refere o art. 1º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001 todos os municípios mineiros com população urbana entre trinta e cinquenta mil habitantes, com base nos dados do Censo IBGE 2000, conforme anexo I desta Deliberação Normativa."

Entretanto, duas situações distintas são tratadas pelas Deliberações Normativas que tratam do assunto. Uma é o licenciamento ambiental para Municípios com população superior a 30.000 habitantes, que deverão licenciar aterros sanitários. Os Municípios com população inferior a 30.000 habitantes estão sujeitos à implantação de aterro controlado, nos termos do art. 2º, da DN/COPAM nº 52/2001.

Dessa forma, a autuada está sendo chamada a implantar aterro controlado, que busca solucionar os problemas ambientais decorrentes da disposição final de resíduos sólidos com medidas mais simples e mais baratas que um aterro sanitário.

O Auto de Infração é de 2005, portanto quatro anos após a edição da DN/COPAM nº 52/2001, tempo suficiente para regularização dos problemas referentes à disposição dos resíduos sólidos do município. Saliente-se por fim que a última vistoria feita no local data de 25/03/09, quase quatro anos após a lavratura do Auto de Infração, que constatou a não adequabilidade das medidas tomadas à referida DN.

du



O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - também conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil - preconiza em seu art. 3º que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Assim, o argumento de desinformação sobre a legislação ambiental não pode prosperar com o intuito de descaracterizar o Auto de Infração.

Finalmente, insta ressaltar que o valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, observando-se o disposto no art. 96 do referido Decreto.

"Art. 96 - As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

III - CONCLUSÃO

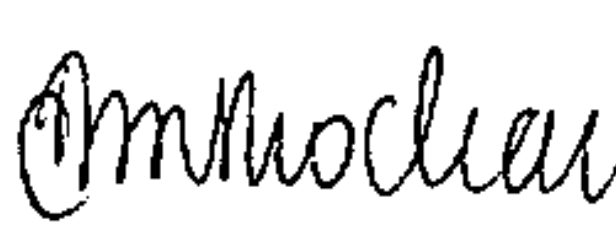
O autuado descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

Em relação à penalidade decorrente da infração leve remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, recomendando a aplicação da multa no valor de R\$ 251,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC do Norte, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a aplicação da multa no valor de R\$ 10.001,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2009.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 